



Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 19/2019 - ADASA/SEF/COFF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Coordenação de Fiscalização Financeira da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Brasília-DF, 26 de setembro de 2019

Assunto: Procedimentos operacionais para devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude da revogação da situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, nos termos da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa Minuta de Resolução, com os **procedimentos operacionais para devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência aplicada ao serviço público de abastecimento de água**, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude da revogação da situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, nos termos da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018, considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 006/2019- Adasa.

2. DOS FATOS

2. Em 16 de agosto de 2016, foi publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 13, de 15 de agosto de 2016](#), que estabeleceu os volumes de referência e as ações de contenção em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, visando assegurar os usos prioritários dos recursos hídricos.

3. Em 19 de setembro de 2016, a Adasa publicou, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 15, de 16 de setembro de 2016](#), que declarou a situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria. Essa declaração autorizou a adoção de mecanismos tarifários de contingência, conforme os § 3º e 4º do Art. 4º da Resolução Adasa nº 13/2016.

4. Em 22 de setembro de 2016, foi publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 16, de 21 de setembro de 2016](#), que declarou o estado de restrição de uso dos recursos hídricos e o regime de restrição do abastecimento de água potável nas regiões administrativas de São Sebastião, Jardim Botânico, Sobradinho I e II, Planaltina e Brazlândia, atendidas pelos sistemas isolados operados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb.

5. Em 10 de outubro de 2016, a Adasa publicou, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 17, de 7 de outubro de 2016](#), que estabeleceu a Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude de situação crítica de escassez hídrica.

6. A [Resolução Adasa nº 06, de 05 de abril de 2017](#), estabeleceu os procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude de situação crítica de escassez hídrica.

7. No dia 08 de setembro de 2018, foi realizada reunião entre a Ordem dos Advogados do Brasil/Distrito Federal (OAB/DF), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DP/DF), a Adasa e a Caesb, para tratar do acordo celebrado em 11 de setembro de 2017 (17585986), que estabeleceu providências, condições e prazos para enfrentamento da escassez hídrica, pactuados mediante concessões mútuas entre as partes. Na ocasião, foi acordado que a Adasa definiria uma data limite para utilização dos recursos oriundos da tarifa de contingência, após o qual seria aplicado o disposto na Subcláusula Vigésima do referido acordo, que estabelece que, "extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com custos operacionais eficientes adicionais ou investimentos programados e aprovados pela Adasa, serão considerados no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária, compensando parcial ou integralmente o valor descrito na Subcláusula Décima-Oitava".

8. Em 23 de novembro de 2018, foi publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 30, de 21 de novembro de 2018](#), que limitou os requerimentos para utilização dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb.

9. Em 21 de dezembro de 2018, foi publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal, a [Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018](#), que revogou a Resolução Adasa nº 15/2016, que declara a Situação Crítica de Escassez Hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria.

10. Em 27 de agosto de 2019 foi realizada a Audiência Pública nº 06/2019-Adasa, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais sobre os procedimentos operacionais para devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, em virtude da revogação da situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, nos termos da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018.

3. DA ANÁLISE**3.1. Histórico da Tarifa de Contingência**

11. A Tarifa de Contingência é o instrumento econômico previsto na [Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), cuja função é viabilizar a manutenção do equilíbrio financeiro da prestadora de serviços - Caesb, na medida em que financia os custos adicionais decorrentes da situação crítica de escassez hídrica. É também instrumento de gestão da demanda.

12. A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão vários aspectos, dentre os quais, as medidas de contingência e de emergência, inclusive racionamento.

13. No Distrito Federal, a Adasa é a autoridade gestora de recursos hídricos e entidade reguladora de serviços públicos de saneamento básico, conforme disposto na [Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008](#).

14. Baseada na legislação mencionada e em experiências de outros órgãos reguladores, a adoção da Tarifa de Contingência no Distrito Federal teve por objetivo:

a) Em relação aos usuários: sinalizar a necessidade de consumo consciente dos recursos hídricos, incentivando a redução do consumo de água e promovendo um ajuste entre oferta e demanda.

b) Em relação ao prestador dos serviços: fornecer condições para o enfrentamento da situação de escassez hídrica e permitir o financiamento de custos operacionais e custos de capital decorrentes do estado de escassez hídrica, adicionais aos custos ordinários.

15. A Resolução Adasa nº 17/2016 estabeleceu os critérios para a vigência da Tarifa de Contingência, sua incidência e isenção, forma de cálculo, obrigações da Caesb, inclusive quanto à forma de contabilização, bem como demais procedimentos operacionais relativos ao uso e ao controle dos recursos.

16. A Tarifa de Contingência incidiu sobre o faturamento de água na proporção de 40% (quarenta por cento) para a categoria residencial normal e 20% (vinte por cento) para as demais categorias (residencial popular, comercial, industrial e público). Assim, para não pagar uma conta superior ao seu valor habitual, o usuário teria que reduzir seu consumo entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento). Importante ressaltar que a Tarifa de Contingência não foi cobrada dos usuários que consumiram até 10 m³, por ser este volume considerado de consumo essencial.

17. A Resolução nº 06/2017 estabeleceu os procedimentos operacionais para acesso aos recursos financeiros oriundos da Tarifa de Contingência e definiu quais custos operacionais e custos de capital (investimentos) seriam passíveis de financiamento com esse recurso. Além disso, esclareceu como o requerimento deveria ser apresentado pela Caesb, bem como as regras para criação de contas bancárias específicas, registro contábil e comprovação da utilização dos recursos.

18. Conforme disposto na Resolução nº 17/2016, os investimentos em obras realizados com os recursos provenientes da Tarifa de Contingência não serão considerados nas revisões tarifárias, momento em que se apura o investimento na infraestrutura de água e esgoto. Isso significa que a Concessionária não terá esses investimentos remunerados via tarifa, evitando assim uma dupla cobrança do usuário pelos investimentos realizados pela prestadora.

19. As Resoluções nº 17/2016 e nº 06/2017 privilegiaram a transparéncia das informações aos consumidores e interessados, por meio de publicação bimestral no [sítio eletrônico da Caesb](#), dos valores referentes à Tarifa de Contingência, tais como: faturamento, arrecadação, rendimento, financiamento e saldo, o que evidencia a responsabilidade e o compromisso da Adasa e da Caesb com a integridade das informações contábeis e financeiras.

20. Os mecanismos de controle estabelecidos pelas Resoluções nº 17/2016 e nº 06/2017 possibilitaram o acompanhamento sistemático:

- a) dos saldos contábeis do faturamento da Tarifa de Contingência, segregado dos demais faturamentos da Caesb, por meio da conferência dos balancetes mensais;
- b) dos saldos financeiros das aplicações e rendimentos dos valores arrecadados, por meio da conferência semanal dos extratos bancários;
- c) do montante de recursos disponíveis para o financiamento dos custos operacionais adicionais e de capital (investimentos);
- d) dos investimentos, emergenciais ou estruturantes, decorrentes do estado de escassez hídrica; e
- e) da execução financeira dos projetos autorizados.

21. No Anexo II da Resolução nº 17/2016 consta que:

Extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com custos operacionais eficientes adicionais ou investimentos programados e aprovados pela Adasa, **poderão ser considerados no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.** (grifamos)

22. A forma de apuração do saldo remanescente dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência são especificadas no item a seguir.

3.2. Da apuração do saldo remanescente dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência

23. Para efeito dessa Nota Técnica, entende-se como **saldo remanescente dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência** o excedente de recurso financeiro arrecadado, não utilizado no financiamento dos custos operacionais eficientes adicionais e custos de capital adicionais aprovados, ou utilizados e não comprovados, decorrentes da situação crítica de escassez hídrica.

24. O saldo remanescente a devolver dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência está subdividido nas seguintes parcelas:

- a) Recursos não vinculados aos custos operacionais eficientes adicionais e custos de capital adicionais, que compreendem a **sobra de recurso financeiro para o qual não foi solicitada autorização de uso**, arrecadado a título de Tarifa de Contingência, aplicado em conta bancária específica, acrescida da receita obtida da aplicação financeira, e dos juros e multas pagos pelo usuário em virtude de atraso no pagamento da fatura;
- b) Excedente dos recursos autorizados para financiamento dos **custos operacionais eficientes adicionais**, referentes a aquisição de materiais (tubulações, conexões, medidores de vazão e pasta lubrificante) necessárias ao revestimento, reforma ou implantação de canais de irrigação, que compreendem a **sobra do recurso financeiro autorizado, porém não utilizado, apurado após a entrega de todo o material**; e
- c) Excedente dos recursos autorizados para financiamento dos **custos de capital adicionais**, que representam a **sobra de recurso financeiro autorizado, porém não utilizado**, em conta bancária específica do investimento, acrescida da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não utilizada e da receita obtida da aplicação financeira, **apurado após o recebimento definitivo da obra**.

25. Os saldos a que se referem as alíneas "a" e "b" do item 24 constam na mesma conta bancária, e serão apurados mediante conferência do extrato bancário a ser enviado à Adasa.

26. O extrato bancário dos saldos a que se refere as alíneas "a" e "b" do item 24 deverá ser enviado à Adasa até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente ao período de referência, que se estende de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste ou revisão tarifárias, nos termos da Sétima Subcláusula da Cláusula Sétima do [Contrato de Concessão nº 01/2006](#). Excepcionalmente, em 2020, o prazo será estendido até o dia 28 de fevereiro.

27. Os saldos a que se referem as alíneas "b" e "c" do item 24 devem corresponder à diferença entre o valor autorizado e o valor comprovado.

28. A Caesb deve providenciar o envio dos respectivos extratos bancários à Adasa, considerando o término previsto no cronograma físico-financeiro, juntamente com a prestação de contas de que trata o art. 9º, inciso V da Resolução nº 06/2017, até o dia 20 (vinte) do segundo mês após o mês:

i) em que se der a entrega total do material mencionado na alínea "b"; e

ii) em que ocorrer o recebimento definitivo da obra, mencionado na alínea "c", juntamente com o termo de que trata o art. 165, § 6º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Caesb, podendo ser substituído pelo relatório do gestor do contrato, nos casos em que se tratar de obras e serviços realizados por meio de contratos de caráter continuado e de implantação de pequenas redes.

29. O prazo citado no item 28 poderá ser prorrogado, à critério da Adasa, se solicitado pela Concessionária no período de até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido.

30. Havendo divergência entre os valores mencionados no item 27, prevalecerá o saldo do valor comprovado, que será comunicado à Caesb após conclusão da análise da prestação de contas, para fins de devolução via processo tarifário.

31. Entende-se por valor comprovado, o recurso financeiro utilizado no pagamento dos gastos incorridos na execução dos custos de capital adicionais, como a aquisição de materiais e a contratação de serviços, certificados pela Adasa mediante análise de notas fiscais, ordens de crédito, lançamentos contábeis e demais informações adicionais úteis à instrução do processo de prestação de contas, nas condições estabelecidas na Resolução nº 06/2017.

32. A Caesb terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada, contados a partir da comunicação de que trata o item 30, para envio dos documentos citados no item 28, que porventura não tiverem sido encaminhados à Adasa, para fins de comprovação dos valores utilizados no financiamento dos custos de capital adicionais.

33. A parcela dos custos operacionais adicionais de que trata a alínea "b" do item 24, que constar no saldo da conta bancária na data de 31 de dezembro do ano anterior ao ano do reajuste ou revisão, e que ainda será utilizada em conformidade com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, está excluída

do saldo remanescente mencionado no item 24.

34. O Relatório do Gestor do Contrato, que compõe a prestação de contas mencionada no item 28, deverá conter, além da declaração da relação dos custos com o estado de escassez hídrica, planilha sumarizada por documento fiscal, dos serviços e materiais adquiridos e empregados na execução integral das obras, com as seguintes informações:

a) **Referentes à execução financeira e contábil:**

- Documento fiscal (número, data de emissão, descrição, quantitativo, custo unitário, total);
- Ordem de crédito referente ao documento fiscal (número, data e valor); e
- Lançamento contábil referente ao documento fiscal (lote contábil e data).

b) **Referentes ao Projeto (execução física):**

- Identificação da ação e do sistema onde foi executada;
- Descrição da ação;
- Data de início da operação ou previsão de início;
- Benefícios alcançados, ou esperados (para a obra concluída ainda sem funcionamento); e
- Forma de acompanhamento e controle dos resultados.

c) **Referentes ao contrato:**

- Número e vigência;
- Nome e CNPJ da contratada;
- Forma de contratação;
- Objeto contratual; e
- Gestor do contrato

35. O saldo remanescente da Tarifa de Contingência poderá ser retirado da conta bancária específica a partir do início da vigência do reajuste ou revisão tarifários, no ano subsequente ao do período de referência.

36. A Caesb observará o cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado pela Adasa, para utilização dos recursos da tarifa de contingência, mediante pena de reversão dos valores para a modicidade tarifária.

37. Os prazos previstos no cronograma poderão ser alterados pela Adasa, quando solicitado pela Caesb, mediante apresentação de justificativas que comprovem o caráter não gerenciável do fato que deu origem ao atraso na execução física ou financeira da obra.

38. A antecipação do prazo não requer pedido de autorização, mas apenas ciência à Adasa, mediante envio do cronograma físico-financeiro atualizado.

39. Durante a apuração do saldo remanescente dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, informações adicionais poderão ser solicitadas à Caesb, que deverá assegurar a existência de controles e informações disponíveis e suficientes para a instrução do processo.

40. Os documentos deverão ser enviados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

3.3. Da devolução do saldo remanescente dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência

41. A devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência será computada no processo tarifário, como componente financeiro, em favor da modicidade tarifária, conforme parâmetros aplicados aos reajustes tarifários anuais ou revisões tarifárias periódicas, adotando-se o período de referência de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste ou revisão tarifários, nos termos da Sétima Subcláusula da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 01/2006, e considerando o disposto na Subcláusula Décima-oitava da Cláusula Segunda do Termo de Acordo, celebrado entre Adasa, Caesb, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal, em 11 de setembro de 2017.

3.4. Do registro contábil

42. A movimentação financeira dos **recursos oriundos da Tarifa de Contingência** constante dos extratos bancários, deve estar contabilmente registrada no subgrupo Caixa e equivalente de caixa.

43. Além da movimentação financeira, o inciso IV, do art. 7º da Resolução Adasa nº 17/2016 determina que a Concessionária deve manter lançamento contábil específico das receitas oriundas da aplicação da Tarifa de Contingência e das demais operações relacionadas.

44. As demais operações relacionadas são referentes a: (i) aplicação e rendimentos financeiros; (ii) contas a receber; (iii) despesas operacionais adicionais; e (iv) passivo de obrigações especiais, composto pelo faturamento da tarifa de contingência deduzido dos tributos incidentes (PASEP e COFINS).

45. O acompanhamento contábil dos **custos de capital** financiados com recursos da Tarifa de Contingência, referentes aos investimentos realizados pela Concessionária, é realizado mediante análise da evolução dos saldos das contas contábeis do subgrupo Ativo Intangível - Sistema de Abastecimento de Água - Não oneroso.

46. Além do registro contábil, a Adasa também pode acompanhar os investimentos por meio de relatórios extraídos do sistema de patrimônio da Caesb, conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 17/2016 e art. 11º da Resolução nº 06/2017:

Art. 7º. A Concessionária deverá:

VI. registrar, de forma destacada no controle patrimonial, as obras realizadas com recursos da tarifa de contingência, ou em controle paralelo;

Art. 11º. Os investimentos ou parcelas de investimentos financiados com recursos oriundos da Tarifa de Contingência deverão ser registrados como ativos não onerosos e seus respectivos valores não integrarão o cálculo das tarifas do prestador de serviços, por se constituirem em investimentos com recursos providos diretamente pelos usuários dos serviços.

Parágrafo único. Os registros contábeis e patrimoniais deverão permitir a identificação dos investimentos financiados com recursos oriundos da Tarifa de Contingência.

47. Quanto ao registro contábil dos **custos operacionais adicionais** financiados com recursos da Tarifa de Contingência, a conferência se dá mediante análise dos lançamentos contábeis na rubrica 41.0104.0000.0000.000 - Custos Adicionais - Tarifa de Contingência.

3.5. Dos recursos autorizados pendentes de uso

48. Considera-se recurso pendente de uso e, portanto, estão excluídos do saldo a que se refere o item 24 desta Nota Técnica, os valores da Tarifa de Contingência:

a) Destinados aos custos de capital adicionais, cujas obras ainda estejam em andamento. Nesse caso, os valores devem ser mantidos em conta bancária específica de investimento, nas condições estabelecidas no § 2º, do art. 12 da Resolução Adasa nº 06/2017, até o recebimento definitivo da obra, após o qual serão adotados os procedimentos previstos nesta Nota Técnica e na minuta de Resolução; e

b) Destinados a aquisição de materiais (tubulações, conexões, medidores de vazão e pasta lubrificante) necessários ao revestimento, reforma ou implantação de canais de irrigação de que trata o item 24, alínea "b", se constar no saldo da conta bancária, na data de 31 de dezembro do ano anterior, que ainda será utilizado no exercício seguinte, conforme mencionado no item 33.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

49. São fundamentos legais desta Nota Técnica:

- [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)
- [Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.
- [Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.](#)
- [Contrato de Concessão nº 01/2006](#), e seus termos aditivos.
- [Resolução Adasa nº 13, de 15 de agosto de 2016](#)
- [Resolução Adasa nº 15, de 16 de setembro de 2016](#).
- [Resolução Adasa nº 16, de 21 de setembro de 2016](#).
- [Resolução Adasa nº 17, de 7 de outubro de 2016](#).
- [Resolução Adasa nº 06, de 05 de abril de 2017](#).
- [Resolução Adasa nº 30, de 21 de novembro de 2018](#).
- [Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018](#).
- Termo de Acordo, celebrado entre Adasa, Caesb, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal, de 11 de setembro de 2017. (17585986)
- Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Caesb, de 22 de junho de 2018. (27627574)

5. DA CONCLUSÃO

50. Os procedimentos propostos pela Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF para devolução dos recursos remanescentes da Tarifa de Contingência descritos nesta Nota Técnica e na Minuta de Resolução anexa privilegiam a transparência e o controle do uso dos recursos, a partir do acompanhamento sistemático dos saldos financeiros e contábeis.

51. Dessa forma, com base na legislação vigente, no Contrato de Concessão nº 001/2006-Adasa, nas informações contidas nessa Nota Técnica e nas contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Pública nº 06/2019, **opina-se pela aprovação da presente proposta, referente aos procedimentos operacionais para devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água**, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude da revogação da situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, nos termos da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018.

6. DA RECOMENDAÇÃO

52. Fundamentado no exposto, **recomenda-se a aprovação da Minuta de Resolução que apresenta a proposta referente aos procedimentos operacionais para devolução dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água**, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, em virtude da revogação da situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, nos termos da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018.

LUCIANA CARVALHO DE SOUZA JUNHO

Coordenadora de Fiscalização Financeira - COFF/SEF

Matrícula 266.969-2

53. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Geral - SGE para os procedimentos com vistas à apreciação e decisão da Diretoria Colegiada.

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF/Adasa

Matrícula 182.174-1

ANEXO I

MINUTA DE RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA

RESOLUÇÃO/ADASA N° xx , DE xx DE xx DE 2019

Estabelece os procedimentos para a devolução dos saldos remanescentes dos recursos da Tarifa de Contingência, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal — Caesb.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL — Adasa, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso III, e no art. 23, incisos III e VI, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com o disposto nos artigos 19, 23 e 46 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 21 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e nas Resoluções Adasa nº 6, de 5 de abril de 2017, nº 30, de 21 de novembro de 2018, nº 36, de 20 de dezembro de 2018, no que consta dos autos dos Processos SEI nº 00197-000004540/2018-31 e nº 00197-00000333/2019-98, no Termo de Acordo, celebrado entre Adasa, Caesb, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal, em 11 de setembro de 2017 e considerando a necessidade de observância dos princípios da eficiência e da transparência na utilização dos recursos da Tarifa de Contingência, estabelecida na Resolução Adasa nº 17, de 07 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para devolução dos saldos remanescentes dos recursos da Tarifa de Contingência a serem observados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, conforme disposto no Anexo II da Resolução nº 17, de 07 de outubro de 2016.

§ 1º Para efeito dessa Resolução, entende-se como saldos remanescentes da Tarifa de Contingência os recursos financeiros arrecadados, não utilizados no financiamento dos custos operacionais eficientes e de capital adicionais.

§ 2º A devolução de que trata o *caput* será computada no processo tarifário, como componente financeiro, em favor da modicidade tarifária, conforme parâmetros aplicados aos reajustes tarifários anuais ou revisões tarifárias periódicas, adotando-se o período de referência de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste ou revisão tarifários, nos termos da Sétima Subcláusula da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 01/2006, e considerando o disposto na Subcláusula Décima-oitava da Cláusula Segunda do Termo de Acordo, celebrado entre Adasa, Caesb, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal, em 11 de setembro de 2017.

Art. 2º Os saldos remanescentes a devolver dos recursos da Tarifa de Contingência estão subdivididos nas seguintes parcelas:

I - recursos aplicados para os quais não houve autorização de uso, que compreendem a sobra financeira do montante arrecadado, acrescida dos rendimentos obtidos da aplicação financeira, dos juros e da multas pegas pelos usuários devidos a atrasos no pagamento das faturas;

II - recursos autorizados e não utilizados para financiamento dos custos operacionais eficientes adicionais, apurados após a entrega de todo material; e

III - recursos autorizados e não utilizados, aplicados em conta bancária específica, disponibilizados para financiamento dos custos de capital concluídos, acrescidos do valor não utilizado da parcela adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e dos rendimentos obtidos da aplicação financeira, apurados após o recebimento definitivo da obra.

§ 1º Os saldos a que se referem os incisos I e II serão apurados mediante envio do extrato bancário.

§ 2º O saldo mencionado no inciso I deverá ser enviado à Adasa até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente ao período de referência mencionado no § 2º do art. 1º, com posição em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

§ 3º Em 2020, o prazo a que se refere o § 2º será estendido até 29 de fevereiro de 2020.

§ 4º Para os saldos mencionados nos incisos II e III, a Caesb deve providenciar o envio dos respectivos extratos bancários à Adasa, considerando o término previsto no cronograma físico-financeiro, juntamente com a prestação de contas de que trata o art. 9º, inciso V da Resolução nº 06/2017, até o dia 20 (vinte) do segundo mês subsequente ao mês em que:

a) se der a entrega total do material mencionado no inciso II; e

b) ocorrer o recebimento definitivo da obra, mencionado no inciso III, juntamente com o termo de que trata o art. 165, § 6º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Caesb, podendo ser substituído pelo relatório do gestor do contrato, nos casos em que se tratar de obras e serviços realizados por meio de contratos de caráter continuado e de implantação de pequenas redes.

§ 5º O prazo citado no § 4º poderá ser prorrogado, à critério da Adasa, se solicitado pela Concessionária no período de até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido.

§ 6º O saldo de recursos dos custos operacionais adicionais de que trata o inciso II, que constar na conta bancária na data de 31 de dezembro do ano anterior, conforme mencionado no § 2º, e que ainda será utilizado, conforme cronograma físico-financeiro aprovado pela Adasa, não integrará o saldo remanescente a devolver.

§ 7º Os saldos a que se referem os incisos II e III devem corresponder à diferença entre o valor autorizado e o valor comprovado pela Adasa, devendo a Caesb providenciar o envio dos respectivos extratos bancários e demais documentos de prestação de contas, conforme prazo estipulado no § 4º.

§ 8º Havendo divergência entre os valores mencionados no § 7º, a Adasa comunicará à Caesb via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, prevalecendo o saldo do valor comprovado para fins de devolução.

§ 9º Entende-se por valor comprovado, o recurso financeiro utilizado no pagamento dos gastos incorridos na execução dos custos de capital adicionais, como a aquisição de materiais e a contratação de serviços, certificados pela Adasa mediante análise das notas fiscais, ordens de crédito, lançamentos contábeis e demais informações adicionais úteis a instrução do processo de prestação de contas, nas condições estabelecidas na Resolução Adasa nº 6, de 2017.

§ 10 A Caesb terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada, contados a partir da comunicação de que trata o § 8º, para envio dos documentos citados no § 9º, que porventura não tiverem sido encaminhados à Adasa.

§ 11 Serão desconsiderados os documentos encaminhados após o prazo mencionado no § 10.

§ 12 O Relatório do Gestor do Contrato, que integra a prestação de contas mencionada no § 4º, deverá apresentar, além da declaração da relação dos custos com o estado de escassez hídrica, planilha sumarizada por documento fiscal, contendo valores e quantitativos detalhados por materiais e serviços empregados na execução integral da obra, com as seguintes informações:

a) Referentes à execução financeira e contábil: Documento fiscal, Ordem de crédito e Lançamento contábil;

b) Referentes à execução física: Identificação da ação e do sistema onde foi executada, descrição da ação, data de início das operações ou previsão de início, benefícios alcançados ou esperados, forma de acompanhamento e controle dos resultados; e

c) Referentes ao contrato: Contratada, CNPJ, número, vigência, objeto e gestor do contrato.

Art. 3º A Caesb observará o cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado pela Adasa, para utilização dos recursos da tarifa de contingência, sob pena de reversão dos valores para a modicidade tarifária.

§ 1º Os prazos previstos no cronograma poderão ser alterados pela Adasa, se solicitado pela Caesb, mediante apresentação de justificativas que comprovem o caráter não gerenciável do fato que deu origem ao atraso na execução física ou financeira da obra.

§ 2º A antecipação do prazo não requer pedido de autorização, mas apenas ciência à Adasa, com o envio do cronograma físico-financeiro atualizado.

Art. 4º Os saldos remanescentes de que trata o art. 2º poderão ser retirados pela Caesb da conta bancária da Tarifa de Contingência a partir do início da vigência do reajuste ou revisão tarifários do ano subsequente ao do período de referência.

Art. 5º Durante a apuração dos saldos remanescentes dos recursos da Tarifa de Contingência, informações adicionais poderão ser solicitadas à Concessionária, que deverá assegurar a existência de controles e informações disponíveis e suficientes para a instrução do processo.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES

ANEXO II

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2019 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA

As manifestações recebidas no período da Consulta e da Audiência Pública nº 006/2019-Adasa estão transcritas de forma sintética neste relatório de análise das contribuições.

A íntegra das manifestações consta nos Processos SEI-GDF nº 00197-00000333/2019-98 (Adasa), nº 00197-00002989/2019-45 (Adasa) e nº 00092-00000744/2019-61 (Caesb).

I - Contribuições da Caesb após Consulta e Audiência Pública nº 06/2019 - Carta SEI-GDF n.º 10/2019 - Caesb/DR/RRE/RREE (27627451)

Conforme o parágrafo 26, da Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2019 - ADASA/SEF/COFF, os excedentes dos recursos autorizados para aquisição de materiais e para financiamento dos investimentos emergenciais serão apurados pela diferença entre os valores autorizados e os valores comprovados pela Caesb.

No mesmo parágrafo, para a comprovação dos custos de capital adicionais, a ADASA determina que a Caesb encaminhe o termo circunstanciado de que trata o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993, em conjunto com a documentação de prestação de contas, até o dia 20 do segundo mês subsequente após o recebimento definitivo da obra. Porém, atualmente, a Caesb segue a Lei Federal nº 13.303/2016, a qual determina, em seu art. 40, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos.

Assim, em julho de 2018, a Caesb instituiu o Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb — RILC, anexo (SEI 27627574), o qual disciplina os procedimentos de licitação e de contratação de obras, serviços, compras, locações, concessões, permissões, alienações de bens e outros atos de interesse da Companhia.

O artigo 165 do RILC estabelece que o recebimento do objeto do contrato pode ser provisório e/ou definitivo, sendo que:

Recebimento provisório é o procedimento que transfere a guarda do objeto do contrato para a Caesb, o qual poderá ser realizado em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

Recebimento definitivo é o procedimento que se aplica quando o objeto do contrato encontra-se plenamente executado, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, se justificado e previsto em contrato e com a devida anuência do ordenador de despesas.

Ademais, o disposto no mesmo artigo determina que para compras e locações de equipamentos, o recebimento poderá ser realizado mediante simples recibo ou, no caso de aquisições de grande vulto e obras e serviços, mediante termo circunstanciado.

No que se refere aos recursos destinados ao financiamento dos custos de capital adicional, em sua maioria, deram cobertura às Interligações dos Sistemas de Abastecimento de Água. Para executar estes investimentos no prazo necessário para combater a escassez hídrica, a Caesb utilizou contratos de prestação de serviços continuados e um contrato de implantação de pequenas redes no DF que já estavam vigentes, ou seja, não são contratos específicos para efetuar a interligação.

No caso desses contratos não há termo circunstanciado, atestando os serviços necessários para a interligação. Estes contratos também serão encerrados após o recebimento de todas as obras que os contratados executaram. (grifamos)

Assim, a Caesb solicita que o texto do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Minuta de Resolução seja alterado, de forma que considere o disposto no artigo 165 do RILC, sendo que o termo circunstanciado seja exigido apenas para os casos em que haja contratos específicos para execução dos investimentos emergenciais autorizados. (grifamos)

Adicionalmente, que seja aceito relatórios dos gestores dos contratos, assinados em conjunto com seus superiores e o Diretor da área, atestando que o investimento está concluído e em operação, uma vez que este fato poderá ser constatado pela equipe de fiscalização da ADASA.

a) Para a análise do pleito, a Adasa solicitou à Caesb o envio do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos (27627574), que estabelece os procedimentos de licitação e de contratação de obras, serviços, compras, locações, concessões, permissões, alienações de bens e outros atos de interesse da Concessionária.

O regulamento está respaldado na Lei Federal nº 13.303/2016, que determina no art. 40, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com esta lei, e que regulamente, especialmente:

(...)

IX - recebimento do objeto do contrato.

Esse tema é tratado nos artigos 164 e 165 do RILC, que estabelecem o seguinte:

Art. 164. Ao término da execução do contrato, a Caesb procederá o recebimento do objeto contratual, em etapas ou no total, conforme estipulado em contrato.

Art. 165. O recebimento do objeto do contrato pode ser provisório e/ou definitivo.

I - Recebimento provisório: procedimento que transfere a guarda do objeto do contrato para a Caesb.

II - Recebimento definitivo: procedimento que se aplica quando o objeto do contrato encontra-se plenamente executado. Nesse momento, o gestor deve verificar se:

- a) o contrato foi cumprido;
- b) o objeto foi realizado dentro do prazo e nas condições pactuadas;
- c) a documentação está regular; e
- d) todas as condições foram atendidas.

§1º O recebimento provisório poderá ser realizado em **até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.** (grifamos)

§2º O recebimento definitivo não poderá ser superior a **90 (noventa) dias do recebimento provisório**, salvo em casos excepcionais, se justificado e previsto em contrato e com a devida anuência do ordenador de despesas. (grifamos)

(...)

§5º Para obras e serviços, o recebimento **provisório** se dará pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização ou por comissão de recebimento designada pela autoridade competente, **com termos assinados pelas partes**. (grifamos)

§6º Para obras e serviços, o **recebimento definitivo** se dará por empregado ou comissão de recebimento designada pela autoridade competente, **com termos assinados pelas partes**. A comissão de recebimento deverá ser composta por membros das áreas de projeto, obras, operação e manutenção e, eventualmente, da segurança do trabalho, de acordo com as especificidades do objeto contratado. (grifamos)

De acordo com o RILC, o prazo para recebimento da obra em caráter provisório é de 15 (quinze) dias contados da comunicação escrita do contratado, após o qual, a Concessionária terá mais 90 (noventa dias) improrrogáveis para o recebimento definitivo, salvo em casos excepcionais, se justificado e previsto em contrato e com a devida anuência do ordenador de despesas.

Não consta no RILC o momento em que o contratado deverá anunciar o término da obra, de modo que prazo entre o término efetivo e o recebimento definitivo pode exceder 105 (cento e cinco) dias.

A minuta de resolução que propõe os procedimentos de devolução do saldo remanescente da tarifa de contingência tem a Lei Federal nº 8.666/1993 como fundamento para os procedimentos de recebimento da obra concluída.

Numa análise paralela desta lei com o RILC, observa-se que este regulamento está alinhado ao disposto na lei 8.666/93, que determina que o objeto será recebido após a execução do objeto do contrato, nas formas a seguir:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado**, assinado pelas partes **em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;** (grifo nosso)

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifo nosso)

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

As condições do objeto contratado descritas art. 69 da Lei 8.666/93, estão também mencionadas no art. 165, inciso II do RILC, que define que no momento do recebimento definitivo, o gestor deve verificar se:

- a) o contrato foi cumprido;
- b) o objeto foi realizado dentro do prazo e **nas condições pactuadas**;
- c) a documentação está regular; e
- d) **todas as condições foram atendidas.**

(grifamos)

Com relação à aquisição de equipamentos, que também é parte integrante do processo de execução de obras, tanto o RILC, como a Lei Federal 8.666/1993, definem os mesmos procedimentos:

Art. 165, §3º - Para compras e locações de equipamentos, o recebimento poderá ser realizado mediante simples recibo ou, no caso de aquisições de grande vulto e obras e serviços, mediante termo circunstanciado. (RILC)

Art. 73, § 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. (Lei 8.666/93)

Desse modo, a **forma e o prazo** de recebimento do objeto contratual (obra e equipamentos), definidos no § 3º do art. 2º da minuta de resolução (25067137), que está fundamentada na Lei 8.666/1993, encontram-se compatíveis com o disposto no art. 165 do RILC, conforme mostra o Quadro I.

Quadro I - Recebimento provisório e definitivo de obras - Lei 8.666/1993 e RILC/Caesb

Norma	OBRAS E SERVIÇOS			Recebimento definitivo			C
	Responsável	Forma	Prazo	Responsável	Forma	Prazo	
Lei 8.666/1993	Responsável por seu acompanhamento e fiscalização (art. 73, I, a)	Termo circunstanciado, assinado pelas partes (art. 73, I, a)	Até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado (art. 73, I, a)	Servidor ou comissão designada pela autoridade competente (art. 73, I, b)	Termo circunstanciado, assinado pelas partes (art. 73, I, b)	Até 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. (art. 73, § 3º)	Sem incor exec empi
RILC/Caesb	Responsável por seu acompanhamento e fiscalização ou por comissão de recebimento designada pela autoridade competente (art. 165, § 5º)	Termos assinados pelas partes (art. 165, § 5º)	Até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado (art. 165, § 1º)	Empregado ou comissão de recebimento designada pela autoridade competente (art. 165, § 5º)	Termos assinados pelas partes (art. 165, § 6º)	Até 90 (noventa) dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, se justificado e previsto em contrato e com a devida anuência do ordenador de despesas. (art. 165, § 2º)	Nas c (art. 165, § 2º)

Fonte: Adasa

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria tratada no § 3º, do art. 2º da minuta de resolução é concordante com o disposto no art. 165 do RILC, conforme demonstrado no Quadro I, não se contempla a alteração proposta pela Caesb:

Assim, a Caesb solicita que o texto do parágrafo 3º, do art. 2º, da Minuta de Resolução seja alterado, de forma que considere o disposto no artigo 165 do RILC, sendo que o termo circunstanciado seja exigido apenas para os casos em que haja contratos específicos para execução dos investimentos emergenciais autorizados. (grifamos)

Entretanto, ante o advento da [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), aplicável às sociedades de economia mista, e, portanto, à Caesb, e considerando que o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos é resultado direto do cumprimento dessa lei, a Adasa considera que a resolução deve fazer menção à essas normas.

b) Não obstante a compatibilidade entre o RILC e o § 3º do art. 2º da minuta de resolução, sobretudo no que diz respeito à emissão de termo assinado pelas partes quando do recebimento provisório e definitivo da obra, a Concessionária pede que este documento seja exigido apenas para os casos em que haja contratos específicos para execução de uma obra:

Assim, a Caesb solicita que o texto do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Minuta de Resolução seja alterado, de forma que considere o disposto no artigo 165 do RILC, sendo que o termo circunstanciado seja exigido apenas para os casos em que haja contratos específicos para execução dos investimentos emergenciais autorizados. (grifamos)

Na contribuição apresentada, a Concessionária pede ainda que “*seja aceito relatórios dos gestores dos contratos, assinados em conjunto com seus superiores e o Diretor da área, atestando que o investimento está concluído e em operação, uma vez que este fato poderá ser constatado pela equipe de fiscalização da ADASA*”.

O pleito da concessionária tem por fundamento a seguinte justificativa:

No que se refere aos recursos destinados ao financiamento dos custos de capital adicional, em sua maioria, deram cobertura às Interligações dos Sistemas de Abastecimento de Água. Para executar estes investimentos no prazo necessário para combater a escassez hídrica, a Caesb utilizou contratos de prestação de **serviços continuados** e um **contrato de implantação de pequenas redes** no DF que já estavam vigentes, ou seja, **não são contratos específicos para efetuar a interligação**. **No caso desses contratos não há termo circunstanciado**, atestando os serviços necessários para a interligação. Estes contratos também serão encerrados após o recebimento de todas as obras que os contratados executaram.” (grifamos)

Cabe, inicialmente, ressaltar a importância do Termo Circunstanciado no processo de apuração do saldo remanescente da tarifa de contingência.

O documento é citado no art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 e no § 3º do art. 165 do RILC, para aquisições de grande vulto e obras e serviços, e sua finalidade é atestar, de modo oficial, o término da obra, após o prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. O art. 9º da lei diz que havendo vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto ou de materiais empregados, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato.

Após esse processo, a contratante pode realizar o recebimento da obra, com a respectiva emissão do termo circunstanciado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento provisório, sob pena de recebimento definitivo tácito, nos termos do art. 73, § 4º, não cabendo ao contratante postergar o ato, de modo indefinido, após o recebimento provisório.

Portanto, o recebimento da obra é um procedimento complexo, materializado no termo circunstanciado, e que reflete o término da execução física, e por conseguinte, financeira da obra, razão pelo qual a Adasa elegeu a sua data de emissão como o início do processo de apuração do saldo remanescente a devolver da tarifa de contingência.

Entretanto, de acordo com o pleito da Concessionária, os recursos destinados ao financiamento dos custos de capital adicionais, em sua maioria, deram cobertura às Interligações dos Sistemas de Abastecimento de Água. Para executar estes investimentos no prazo necessário para combater a escassez hídrica, a Caesb utilizou contratos de prestação de serviços continuados que contemplam a emissão de termos circunstanciados somente ao término do contrato.

Considerando o exposto, a SEF/Adasa não apresenta objeções quanto à substituição do termo circunstanciado de que trata o art. 73 da Lei 8.666/1993 e o § 3º do art. 165 do RILC, pelo relatório do gestor do contrato, nos casos em que se tratar de obras e serviços realizados por meio de contratos de caráter continuado e de implantação de pequenas redes.

No relatório, neste caso, deverá constar, além da declaração da relação dos custos com o estado de escassez hídrica, planilha summarizada por documento fiscal, dos serviços e materiais adquiridos na **execução integral da obra**, com as seguintes informações:

a. Referentes à execução financeira e contábil:

- Documento fiscal (número, data de emissão, descrição, quantitativo, custo unitário, total);
- Ordem de crédito referente ao documento fiscal (número, data e valor); e
- Lançamento contábil referente ao documento fiscal (lote contábil e data).

b. Referentes à execução física:

- Identificação da ação e do sistema onde foi executada;
- Descrição da ação;
- Benefícios alcançados, ou esperados (para a obra concluída ainda sem funcionamento);
- Forma de acompanhamento e controle dos resultados; e
- Data de início da operação.

c. Referentes ao contrato:

- Número e validade;
- Contratada;
- Forma de contratação;
- Objeto contratual; e
- Gestor do contrato.

O prazo máximo para envio do relatório do gestor do contrato é até o dia 20 (vinte) do segundo mês subsequente ao mês em que se der a entrega total do material ou o término da obra.

Esse prazo poderá ser dilatado, à critério da Adasa, se solicitado pela Concessionária no período de 5 (cinco) dias após o término da obra ou da entrega do material, previstos no cronograma físico-financeiro.

Para as obras e serviços realizados mediante contratos específicos, a concessionária deverá encaminhar o termo assinado pelas partes, citado no art. 165, § 6º do RILC, no prazo definido no art. 165, § 2º da mesma norma.

c) A Caesb solicita que o § 10º do art. 2º da minuta de resolução seja revisto pela Adasa de modo a contemplar a possibilidade de alteração do cronograma, nos casos em que houver justificativas da Concessionária.

A Adasa não apresenta objeção quanto ao pedido, tendo em vista a possibilidade de haver intercorrências não gerenciáveis pela Caesb na contratação de obras e serviços.

II - Alteração proposta pela Adasa após Audiência Pública nº 06/2019

A Adasa considera que a minuta de resolução da devolução dos recursos remanescentes da tarifa de contingência deva contemplar os seguintes trechos do Termo de Acordo celebrado em 11 de setembro de 2017, entre a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal, a Adasa e a Caesb (17585986):

Cláusula Segunda, Subcláusula Décima-Oitava

O valor correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado líquido de tributos da tarifa de contingência da Categoria Residencial**, será revertido na tarifa das unidades usuárias dessa categoria, mediante compensação como Componente Financeiro, na próxima Revisão Tarifária Periódica da Caesb, prevista para 2020. (grifamos)

Subcláusula Décima-Nona

O valor descrito na Subcláusula Décima-Oitava será apurado em 31 de dezembro de 2017 e atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA até 31 de dezembro de 2019.

O Quadro II a seguir demonstra o saldo dos valores arrecadados da tarifa de contingência da categoria residencial normal e rústica, no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, conforme documento SEI nº 25816584:

Quadro II – Arrecadação da tarifa de contingência

MÊS	RESIDENCIAL			RÚSTICO			TOTAL LÍQUIDO
	BRUTO	IMPOSTOS	LÍQUIDO	BRUTO	IMPOSTOS	LÍQUIDO	
dez/16	1.269.700,58	949.822,59	319.877,99	105,61	79,00	26,61	319.904,60
jan/17	4.797.599,67	1.340.761,34	3.456.838,33	380,25	106,27	273,98	3.457.112,31
fev/17	8.466.224,78	1.967.605,06	6.498.619,72	2.151,52	500,03	1.651,49	6.500.271,21
mar/17	13.015.025,74	1.612.744,03	11.402.281,71	6.292,66	779,75	5.512,91	11.407.794,62
abr/17	9.034.586,47	2.009.511,03	7.025.075,44	2.491,52	554,17	1.937,35	7.027.012,79
mai/17	9.996.365,83	1.907.105,23	8.089.260,60	2.755,75	525,74	2.230,01	8.091.490,61
jun/17	7.134.424,99	7.675,51	7.142.100,50	2.263,57	2,44	2.266,01	7.144.366,51
jul/17	2.116.806,98	440.191,70	1.676.615,28	559,22	115,69	443,53	1.677.058,81
ago/17	1.294.758,27	497.224,79	797.533,48	416,37	159,90	256,47	797.789,95
set/17	778.107,29	4.063,95	774.043,34	103,47	0,54	102,93	774.146,27
out/17	547.568,15	22.617,71	524.950,44	202,85	8,38	194,47	525.144,91
nov/17	389.564,06	20.528,37	369.035,69	146,71	7,73	138,98	369.174,67
dez/17	457.129,41	34.879,21	422.250,20	298,05	22,74	275,31	422.525,51
TOTAL	59.297.862,22	10.814.730,52	48.498.482,72	18.167,55	2.862,38	15.310,05	48.513.792,77

Fonte: CAESB

O valor total líquido arrecadado no período supramencionado foi de R\$ 48.513.792,77. A parcela de 50% desse montante, no valor de R\$ 24.256.896,39, corrigido pelo IPCA até dezembro de 2019, será devolvida na tarifa de água dos consumidores da categoria residencial normal e rústica, por ocasião da próxima revisão tarifária periódica.

Essa questão será tratada no processo da 3ª Revisão Tarifária Periódica, cabendo apenas menção ao atendimento do Termo de Acordo na minuta de resolução da devolução da tarifa de contingência.

ANEXO III

CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS DOS INVESTIMENTOS FINANCIADOS PELA TARIFA DE CONTINGÊNCIA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA

Fonte: Caesb - Carta SEI-GDF n.º 48/2019 - Caesb/DR/RRE, de 10 de setembro de 2019 (28086698)

Tabela 1 - Revestimento de canais de irrigação na bacia hidrográfica do Alto Descoberto

Doc. SEI	Descrição	Valor total executado	Física/Financeira	Execução Físico-Financeira em meses 2018/2019/2020								
				jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	set/20	01/10/20	
28090002	Revestimento dos canais de irrigação de uso coletivo localizados na bacia hidrográfica do Alto Descoberto	R\$1.001.586,32	Física Financeira ¹	18%	18%	20%	15%	18%		11%		114.081,

Modelo Adaptado: Resolução Nº 06, de 05 de abril de 2017, ADASA.

¹Previsão de aquisição pasta lubrificante no próximo período de estiagem.**Tabela 2 – PHOSLOCK (Material de tratamento)**

Doc. SEI	Descrição	Valor total executado	Física/Financeira	Execução Físico-Financeira em meses 2019/2020			% Execução Física projetada
				nov/19	dez/19	jan/20	
28090376	Aquisição e aplicação de remediador de fósforo a base de argila bentônica modificada ionicamente por meio da adição do elemento lantâno (PHOSLOCK)	1.154.180,20	Física Financeira ¹	40%	60%		100%

Modelo Adaptado: Resolução Nº 06, de 05 de abril de 2017, ADASA.

¹Termo de referência em elaboração. Cotações dos materiais em fase de levantamento. Processo licitatório a iniciar.**Tabela 3 – Reforma da adutora principal – Canal Santos Dumont (SEAGRI)**

Doc. SEI	Descrição	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução Físico-Financeira em meses 2019/2020				% Execução Física projetada
				set/19	out/19	nov/19	dez/19	
28090818	Aquisição de materiais (tubulações, conexões e medidores de vazão) para implantação nos canais secundários do Canal Santos Dumont, em Planaltina	3.212.984,42	Física Financeira ¹	40%	40%	20%		100%

Modelo Adaptado: Resolução Nº 06, de 05 de abril de 2017, ADASA.

¹Termo de referência em elaboração. Cotações dos materiais em fase de levantamento. Processo licitatório a iniciar.**Tabela 4 – Canais secundários Santos Dumont**

Doc. SEI	Descrição	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução Físico-Financeira em meses 2019/2020							% Execução Física até Jul/2019	
				jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	mai/19	
28169253	Aquisição de materiais (tubulações, conexões e medidores de vazão) para implantação nos canais secundários do Canal Santos Dumont, em Planaltina.	976.257,07	Física Financeira ¹	13%	9%	6%	9%	0,05%	0,07%	-	-	

Modelo Adaptado: Resolução Nº 06, de 05 de abril de 2017, ADASA.

¹Saldo remanescente migrará para conta principal em dezembro/2019.**Tabela 5 – Subsistema Lago Norte**

Doc. SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução Físico-Financeira 2017/2018/2019/2020							% Execução Física até Jul/2019	% Execução Física projetada	Utilizado (Projetado)
			2017	2018	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20			
		Física Total ¹	93%	3%	0,80%	0,80%	0,80%	0,80%	0,80%	96%		
		Financeira Total ¹	43.156.473,94	2.130.062,98	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00		4%	4.569.497,77
		Física Tarifa de Contingência	5,74%	1,72%	0,80%	0,80%	0,80%	0,80%	0,80%		7,50%	
		Financeira Tarifa de Contingência	2.646.897,93	1.222.599,84	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00			

¹Execução física e financeira considerando os recursos da tarifa de contingência e do Ministério da Integração Nacional.**Tabela 6 – Interligação dos Sistemas Torto / Santa Maria ao Sistema Descoberto**

Doc. SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução - 2017/2018/2019/2020										% Exec. Física até jul/2019	% Exec. Física projet.	Utilizado (Projeto)	
			2017	2018	mar/19	abr/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20				
28230038	23.969.956,05	Física	75%	8,50%	0,50%	0,50%	2,60%	2,60%	2,60%	2,60%	2,60%	2,60%		84,50%	16%	21.6%
		Financeira	9.629.206,00	6.021.807,35	-	-	993.095,00	993.095,00	993.095,00	993.095,00	993.095,00	1.017.025,00				

Tabela 7 – Volume Morto

Documento SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução - 2017/2018/2019/2020				% Execução Física até jul/2019	% Execução Física projetada	Utilizado (Projetado)
			2017	2018	2019	2020			
28230038	500.000,00	Física	-	-	-	-	-	-	-
		Financeira	-	-	-	-			

Tabela 8 – Subsistema Gama¹

Doc. SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução - 2017/2018/2019/2020												
			2017	2018	jan/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar
28230038	15.000.000,00	Física	0,00%	81,20%	2,00%	2,00%	1,00%	2,00%	2,00%	2,00%	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%	1,3
		Financeira	639.021,60	2.096.721,02	490.894,41	493.086,29	69.408,10	-	-	-	166.000,00	166.000,00	166.000,00	166.000,00	166.000,00

¹Execução financeira referente à aquisição de material. Não inclui a ETA Gama.

Tabela 9 – Interligação dos Sistemas Torto/Santa Maria ao Sistema Sobradinho/Planaltina

Doc. SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução - 2017/2018/2019/2020												
			2018	jan/19	mar/19	abr/19	mai/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
28230038	15.138.294,52	Física	29,70%	2,90%	0,40%	1,80%	1,40%	4,40%	11,90%	13,30%	16,70%	4,70%	4,70%	4,70%	3,30%
		Financeira	2.940.796,03	297.029,03	83.769,06	94.183,70	157.866,42	616.008,59	1.678.278,59	1.878.278,59	2.351.468,59	670.000,00	670.000,00	670.000,00	470.000,00

Tabela 10 - Poços Região de Sobradinho

Doc. SEI	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução - 2017/2018/2019/2020												
			2018	jan/19	mar/19	abr/19	mai/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
25562914		Física	29,70%	2,90%	0,40%	1,80%	1,40%	4,40%	11,90%	13,30%	16,70%	4,70%	4,70%	4,70%	3,30%
		Financeira	2.940.796,03	297.029,03	83.769,06	94.183,70	157.866,42	616.008,59	1.678.278,59	1.878.278,59	2.351.468,59	670.000,00	670.000,00	670.000,00	470.000,00

Tabela 11 - Poços Região de Brazlândia

Doc. SEI		Descrição	Valor total autorizado	Física/Financeira	Execução físico-financeira		% Execução Física Total
					fev/19	set/19	
25562914		Perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos na ETA Contagem e no Reservatório R3, ambos na Região de Sobradinho	168.168,77	Física		100%	100%
				Financeira		163.397,59	



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA, em 09/01/2020, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CARVALHO DE SOUZA JUNHO - Matr.0266969-2, Coordenador(a) de Fiscalização Financeira, em 09/01/2020, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28903817&crc=0C0C01D2

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoviária - Sobreléo - Alfa Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-5025

00197-00000333/2019-98

Doc. SEI/GDF 28903817